



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.
Fone PABX (41) 3213-2700



Ofício Circular nº 003/2010

Curitiba, 16 de março de 2010.

Referência: Identificação Criminal

Esta Corregedoria Geral, considerando o contido nos incisos XIII e XV do artigo 27 da Lei Complementar 89/2001, e tendo em vista a necessidade de observância no contido na Lei 12.037/09, bem como atentando-se para o disposto nos artigos 109 a 112 da Seção XI, que se refere à Identificação Criminal, determina o cumprimento imediato das referidas disposições, sob pena de responsabilização administrativa.

Outrossim, informamos que a referida Instrução Normativa, bem como as referidas Leis estão disponíveis no site da Polícia Civil do Estado do Paraná e da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Atenciosamente,


CHARIS NEGRÃO TONHOZI
Corregedora-Geral da Polícia Civil



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.

Fone PABX (041) 3213-2700.



Seção XI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 109. O civilmente identificado, em princípio, não será submetido à identificação criminal, podendo-o ser quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 110. A identificação criminal, que precederá de despacho fundamentado da Autoridade Policial incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 111. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§ 1º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado, inclusive os documentos de identificação militares.

§ 2º. Para os efeitos de identificação civil, independente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta deverá ser aceita, por ter validade em todo território nacional.

§ 3º. A Carteira Nacional de Habilitação, original, poderá ser aceita como documento de identificação civil, ressalvados os casos duvidosos, quando a Autoridade Policial deverá efetuar pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração.

Art. 112. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a Autoridade Policial deverá, se for descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.